



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**O crime de corrupção passiva qualificado pelo animus de lavar:  
uma análise técnica das possibilidades típicas.**

Gama-DF  
2020

**WESLEY VIEIRA SILVA**

**O crime de corrupção passiva qualificado pelo animus de lavar:  
uma análise técnica das possibilidades típicas.**

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão

**WESLEY VIEIRA SILVA**

**O crime de corrupção passiva qualificado pelo animus de lavar: uma análise técnica das possibilidades típicas.**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de junho de 2020.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão  
Orientador

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Patrícia Franzim Ponce  
Examinadora

---

Prof. Dr. Edilson Enedino das Chagas  
Examinador

# **O crime de corrupção passiva qualificado pelo animus de lavar: uma análise técnica das possibilidades típicas.**

Wesley Vieira Silva<sup>1</sup>

## **Resumo:**

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar se o recebimento por interposta pessoa, no crime de corrupção passiva, quando com o dolo de lavar, é conduta apta a caracterizar além do crime de corrupção passiva o crime de lavagem de dinheiro. O trabalho tem um olhar mais voltado ao direito penal dogmático que às possibilidades de debate político-ideológico ou criminológico evidentes ao tema. Para tanto, a metodologia de pesquisa é do tipo bibliográfica. A fundamentação teórica se pautou na escolha de autores como Pierpaolo Bottini, Gustavo Badaró, Damásio de Jesus, Cezar Roberto Bitencourt, entre outros. O primeiro capítulo é destinado a mostrar ao leitor o caso concreto que inspirou o estudo pormenorizado do tema, o caso concreto de João Paulo Cunha, um dos quarenta denunciados no julgamento do esquema vulgarmente chamado de “mensalão”, julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 470 – MG. O segundo capítulo é destinado a análise das possibilidades típicas logicamente decorrentes, com vistas a dar uma resposta ao problema de pesquisa formulado, qual seja, se o recebimento por interposta pessoa, no crime de corrupção passiva, quando com o dolo de lavar, é suficiente para caracterizar também o crime de lavagem de dinheiro. Ao final do trabalho, chegou-se a conclusão que a situação posta é sim apta a gerar uma dupla imputação em concurso material de crimes, no entanto, isso dependerá dos pormenores de cada caso concreto.

**Palavras-chave:** Corrupção Passiva. Recebimento. Interposta pessoa. Lavagem de Dinheiro.

## **Abstract:**

The present work has as general objective to analyze the receipt by an intermediary, no crime of passive corruption, when with the intention of laundering, it is a method of characterizing in addition to the crime of passive corruption or money laundering crime. The work has an aspect more focused on dogmatic criminal law that allows political-ideological or criminological discussions on the subject. For this, a research methodology is bibliographic. The theoretical basis is the choice of authors such as Pierpaolo Bottini, Gustavo Badaró, Damásio de Jesus, Cezar Roberto Bitencourt, among others. The first chapter is intended to show the concrete case that inspired the detailed study of the theme, the concrete case of João Paulo Cunha, one of the cases denounced in the trial of the scheme commonly called monthly, judged by the Federal Supreme Court in Criminal Action No. 470 - MG . The second chapter is intended for an analysis of the typical logistical possibilities, with a view to an answer to the research problem formulated, that is, if the receipt by an intermediary person, no crime of passive corruption, when with the intent to wash, is sufficient to also characterize the crime of money laundering. At the end of the work, it was concluded that a subsequent situation is generated by double attribution in the contest of crimes, however, this depends on the details of each specific case.

**Keywords:** Passive Corruption. Receivment. Interposed person. Money laundry.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: wesley.vieira.38@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

No dia 30 de março de 2006, o Ministério Público Federal – MPF, na figura do Procurador-Geral da República – PGR, Antonio Fernando, nos autos do Inquérito nº 2245, ofereceu denúncia em desfavor de quarenta pessoas, imputando-lhes a prática de diversos crimes que teriam ocorrido dentro de um sistema estrutural organizado, popularmente conhecido como “mensalão” (BRASIL, 2006).

Não se pode ignorar a existência de toda uma discussão política ao redor dos fatos, mas este trabalho tem como foco o debate jurídico dogmático de aplicação do tipo penal e, portanto, se restringe a questões de aplicação da legislação. Além disso, embora quarenta pessoas tenham sido denunciadas, para os fins deste trabalho, somente interessa o caso concreto de João Paulo Cunha, ex-presidente da Câmara dos Deputados, um dos denunciados.

João Paulo Cunha foi denunciado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato. Ao explicar os porquês, o MPF fundamentou a imputação do primeiro crime alegando que o denunciado, em setembro de 2003, teria recebido R\$ 50.000,00 reais, com o fim de dar tratamento privilegiado a uma empresa de publicidade chamada SMP&B, que participaria de processo licitatório na Câmara dos Deputados, naquele mesmo ano (BRASIL, 2006, p. 47/50).

No que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, o fundamento foi o de que na data do recebimento da vantagem indevida, o denunciado enviou sua esposa para recebê-la, com o fim de “ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como propina” (BRASIL, 2006, p. 51).

A partir dessa situação fática apresentada, levanta-se o seguinte problema: o recebimento por interposta pessoa, no crime de corrupção passiva, quando com o dolo de lavar, é suficiente para caracterizar também o crime de lavagem de dinheiro? Com o fim de responder a esta pergunta, será realizado um estudo pormenorizado sobre as possibilidades típicas logicamente consequentes. Atendendo aos limites da pesquisa, as informações não serão aprofundadas em relação ao crime de peculato.

No que concerne a estrutura do trabalho, seu conteúdo está dividido em dois capítulos. Em uma primeira parte, será analisado, de forma aprofundada, o caso concreto paradigma – caso que inspirou este trabalho –, inclusive demonstrando qual foi o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na ocasião. O segundo capítulo será destinado ao estudo das possibilidades típicas logicamente consequentes, com vistas a dar uma resposta ao problema de pesquisa formulado.

## 2 AÇÃO PENAL Nº 470 – ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARADIGMA

Na visão do MPF, o termo “mensalão” se refere a um sistema estrutural organizado que não só possibilitava que parlamentares recebessem recursos em troca de apoio ao governo federal como permitia que uma série de crimes – como, por exemplo, corrupção, lavagem de dinheiro, peculato, evasão de divisas e etc. – ocorressem sem que os fatos se tornassem públicos (BRASIL, 2006, p. 6/10).

O termo tem origem em uma fala do ex-Deputado Roberto Jefferson, ao dar detalhes do sistema à imprensa. Em suma, as investigações se iniciaram após a divulgação de um vídeo em que o chefe do Departamento de Compras e Contratações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DECAM/ECT aparecia solicitando e recebendo vantagem indevida, bem como dando detalhes de como funcionava o esquema ilícito dentro daquele órgão (BRASIL, 2006, p. 6/10).

A publicidade desse vídeo foi o primeiro sinal de que algo errado, sério e estrutural estava acontecendo. Com o passar do tempo, esse fato gerou uma cadeia de eventos e, como o desenrolar de um novela da lã, novos fatos foram sendo descobertos, fatos esses que envolviam uma série de atores públicos, empresários e etc.

Com os elementos informativos obtidos na fase administrativa<sup>2</sup> da persecução penal, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de quarenta pessoas. Em que pese o número de denunciados e as interessantes teses jurídicas utilizadas em relação a cada um deles, é o caso concreto de João Paulo Cunha que originou a situação-problema que será analisada no ponto três deste trabalho.

João Paulo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados no período de 2003 a 2005, foi denunciado pela prática dos crimes de Corrupção Passiva (art. 317, Código Penal – CP), Lavagem de Dinheiro (art. 1, Lei nº 9.613/98) e Peculato (art. 312, CP). Explique-se que este último crime será desconsiderado para os fins deste trabalho, já que sua análise extrapolaria os limites objetivos pré-estabelecidos.

Em relação a corrupção passiva, segundo o MPF, o crime ocorreu porque, em setembro de 2003, Cunha aceitou e recebeu a quantia de cinquenta mil reais para favorecer uma empresa de publicidade chamada SMP&B, que participaria de processo licitatório na Câmara dos Deputados naquele mesmo ano (BRASIL, 2006, p. 50). Abaixo, a redação do art. 317, CP, que traz a definição da infração penal citada:

### **Corrupção passiva**

---

<sup>2</sup> Inquérito policial.

Art. 317 - Solicitar ou **receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida**, ou **aceitar** promessa de tal vantagem:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [...] (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Fernando Capez, ao tecer considerações sobre o delito, aponta dois objetivos contidos no dispositivo. O primeiro objetivo, imediato, é impedir que “os funcionários públicos passem, no desempenho de sua função, a receber vantagens indevidas para praticar ou deixar de praticar atos de ofício” (CAPEZ, 2012, p. 577). O segundo objetivo, mediato, é um pouco mais amplo, tem como fim “proteger o funcionamento normal da Administração Pública, de acordo com os princípios de probidade e moralidade” (CAPEZ, 2012, p. 577).

Do texto legal exposto, verifica-se que o crime supracitado pode ser cometido pela prática de qualquer um dos três verbos: solicitar, receber ou aceitar. Na visão de Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo (2017, p. 288), trata-se de tipo misto alternativo, tipo penal<sup>3</sup> com mais de dois verbos nucleares, no qual a prática de mais de um verbo, no mesmo contexto, caracteriza-se crime único.

O elemento subjetivo exigido pelo tipo penal é o dolo, não havendo previsão para a modalidade culposa. Exige-se do agente infrator, além da prática dos verbos, conhecimento da ilicitude da vantagem (SALIM; AZEVEDO, 2017, p. 290). Além disso, “o tipo exige ainda a especial finalidade do agente, representada pela expressão “para si ou para outrem”” (SALIM; AZEVEDO, 2017, p. 290).

O termo indiretamente, segundo Damásio de Jesus (2012, p. 206), se traduz em um agir por interposta pessoa, por pessoa intermediária. Fazendo-se uma interpretação a *contrario sensu*, o termo direta se traduz em um agir pessoalmente, sem intermediários.

Para sua configuração exige-se necessariamente que o autor seja um funcionário público<sup>4</sup> (GRECO, 2017, p. 806) e a vantagem pode ter outro cunho que não o patrimonial (CAPEZ, 2012, p. 580).

Quanto à segunda infração penal, Cunha teria incorrido no crime de lavagem de dinheiro porque, na data do recebimento da vantagem, enviou sua esposa para recebê-la, com o fim de “ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como propina” (BRASIL, 2006,

<sup>3</sup> Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 252) tipo penal é “a descrição abstrata de uma conduta” que tem a função de “delimitar o que é penalmente ilícito do que é penalmente irrelevante” com o objetivo de “dar garantia aos destinatários da norma, pois ninguém será punido senão pelo que o legislador considerou delito”.

<sup>4</sup> Art. 327, CP - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. §1 - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública [...] (BRASIL, 1940).

p. 51). Em outras palavras, entendeu o MPF que não ocorreu o recebimento simples, mas o recebimento qualificado pelo *animus*<sup>5</sup> de lavar. O crime de lavagem de dinheiro encontra-se previsto no art. 1 da Lei nº 9.613/98:

Art. 1º **Ocultar ou dissimular a natureza, origem**, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Conforme os ensinamentos de Pierpaolo Bottini e Gustavo Badaró (2019, p. RB-2.1), a lavagem de dinheiro consiste em mascarar, em escamotear, em encobrir direitos ou valores ilícitos com o fim de reinserí-los na economia formal, mais a frente, como se lícitos fossem.

O objetivo é reprimir, é evitar, o afastamento dos valores de seu passado ilícito (2019, p. RB-2.1). Assim, aqueles que obtiveram algum tipo de vantagem proveniente de um ato ilícito sustentarão as dificuldades ínsitas a utilidade, que é ter e não poder usufruir.

Ainda sobre as notas conceituais deste crime, acrescentam os professores André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber que

A expressão *lavagem de dinheiro* surgiu por volta de 1920 nos Estados Unidos, sendo lá o delito chamado de *money laundering*. A teoria predominante acerca da origem da locução remonta à época em que os gângsteres norte-americanos utilizavam-se de lavanderias para ocultar o dinheiro provindo da atividade ilícita, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais. Embora a expressão tenha sua origem recente, sua prática parece ser muito mais antiga, uma vez que existem evidências de que os piratas na Idade Média já buscavam desvincular os recursos provenientes do crime das atividades criminosas que os geraram (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 6).

Dois verbos são mencionados no tipo acima: o ocultar e o dissimular. Ocultar é esconder o produto ilícito somado à intenção de convertê-lo, posteriormente, em ativo lícito (BOTTINI; BADARÓ, 2019, RB- 6.9). Se houver a ocultação simples sem ficar evidenciado o dolo de dar aparência de licitude, não há que se falar em lavagem de dinheiro (BOTTINI; BADARÓ, 2019, RB- 6.9). Ademais, na visão de Mendroni (2018, p. 141), entende-se por ocultar “não revelar, [...] esconder fraudulentamente, sonegar, encobrir”.

O verbo dissimular, por sua vez, é ato posterior à ocultação. Se a ocultação é a primeira fase da lavagem, a dissimulação é a segunda – embora na prática os limites que a evidenciem não fiquem tão nítidos (BOTTINI; BADARÓ, 2019, RB- 6.9). Luiz Regis Prado (2012, p. 11) relaciona a dissimulação com o disfarce, com o engano, com a astúcia. Representa um afastamento maior da origem ilícita, se comparado à ocultação.

---

<sup>5</sup> Utilizado como sinônimo de vontade.



Em relação à natureza e à origem, elementos do tipo utilizados pelo *parquet*, Prado (2012, p. 11) menciona que a primeira diz respeito à essência e a segunda à procedência dos direitos ou valores.

No que concerne à parte final do tipo, representada pela expressão “[...] provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, fica evidenciado o caráter acessório do delito. O crime de lavagem de dinheiro exige um crime antecedente, que, na visão de Marco Antônio de Barros (2004, p. 93/96), é o crime anterior que gerou o produto a ser lavado (no caso em análise, a corrupção passiva). Nesse ponto, necessárias são as considerações de Andreucci:

Infração penal antecedente [...] é aquela que gera o objeto material do crime de lavagem de dinheiro, ou seja, o produto ou o proveito. O Brasil adotava anteriormente o sistema de lista (ou de rol), nomeando expressamente os crimes que poderiam gerar a lavagem de dinheiro. Portanto, na sistemática anterior, somente haveria crime de lavagem de dinheiro se os valores ou bens tivessem sido originados da prática dos crimes expressamente arrolados no art. 1º da lei. A Lei n. 12.683/2012, entretanto, conferindo nova redação a vários dispositivos da Lei n. 9.613/98, retirou o rol de crimes antecedentes anteriormente, permitindo que se configure como crime de lavagem a dissimulação ou ocultação da origem de recursos provenientes de qualquer crime ou contravenção penal, como, por exemplo, o jogo do bicho e a exploração de máquinas caça-níqueis. [...] (ANDREUCCI, 2016, p. 550).

A denúncia foi recebida em agosto de 2007 pelo plenário do STF. O Inquérito nº 2245, inquérito base da denúncia, foi convertido na Ação Penal nº 470 e João Paulo Cunha passou à condição de réu. Finda uma complexa fase instrutória, o pleno do STF, em agosto de 2012, deu início ao julgamento.

Naquela assentada, dos onze Ministros, dois entenderam pela absolvição de ambos os crimes (Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski), sob os fundamentos principais de não ter ficado evidenciado o nexos de causalidade, no crime de crime de corrupção passiva (BRASIL, 2012, 970/973), bem como o conhecimento pelo réu da ilicitude dos valores, o que seria óbice para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro (BRASIL, 2012, 1622/1623).

Dois entenderam pela condenação do crime de corrupção passiva e pela absolvição da lavagem de dinheiro (Cezar Peluso e Rosa Weber). Defenderam principalmente que o uso de interposta pessoa para esconder a origem da vantagem ou integra a fase consumativa<sup>6</sup> (BRASIL, 2012, p. 2171/2173) da corrupção ou integra o exaurimento<sup>7</sup> (BRASIL, 2012, p. 1084/1086) e

---

<sup>6</sup> Segundo Rogério Greco (2017, p. 266) “o iter criminis [caminho do crime] é composto pelas seguintes fases [etapas percorridas]: cogitação, preparação, execução, consumação e exaurimento”. Assim sendo, diz-se que a consumação é a fase em que é possível observar a reunião de todos os elementos exigidos pela lei penal, conforme art. 14, inc. I, CP. No entanto, como aponta Rogério Sanches (2016, p. 348) o momento consumativo pode variar a depender da natureza do crime analisado (crimes materiais, formais, permanentes, habitual e etc).

<sup>7</sup> O exaurimento é o esgotamento completo da figura típica (GRECO, 2017, p. 266). Assim, por exemplo, o crime de falso testemunho consuma-se quando a testemunha encerra o depoimento falso, as consequências advindas

que este delito possui uma ocultação que lhe é íncita e, portanto, já suficientemente abrangida pelo art. 317, CP, não se falando em lavagem de dinheiro (BRASIL, 2012, p. 1084/1086).

Os sete Ministros restantes entenderam pela condenação de ambos os crimes (Ayres Britto, Cármen Lúcia, Celso de Melo, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio). Argumentaram essencialmente que a corrupção passiva se consumou no momento da aceitação e não do recebimento (BRASIL, 2012, p. 2477/2478; 2300/2332) e que houve uma violação a bens jurídicos distintos (BRASIL, 2012, 1509/1525).

Naqueles dias – pois o julgamento durou mais de um –, os Ministros entenderam, por sua maioria esmagadora (9x2), que a configuração da corrupção passiva era um ponto incontroverso (BRASIL, 2012, p. 2475), ou seja, que já havia conjunto probatório suficiente para fundamentar uma condenação, apesar de terem divergido em algumas teses sobre o momento de sua consumação (BRASIL, 2012). Tendo em vista a importância dessas teses principais, passa-se a sua análise.

O MPF ao imputar o crime de corrupção passiva a João Paulo Cunha se valeu tanto do verbo aceitar, quanto do verbo receber. A primeira controvérsia se baseou neste ponto. O crime se consumou com o aceitar ou com receber? Houve divergência, que, diga-se de passagem, não é nada irrelevante. Entender que o crime se consumou com o aceitar é abrir caminho para uma tese de concurso material, o receber caracterizaria a lavagem e o aceitar a corrupção (BRASIL, 2012, p. 2477/2478; 2300/2332).

Em contrapartida, entender que a corrupção se caracterizou com o recebimento, seria abrir caminho para uma tese que afasta a lavagem de dinheiro, do contrário, se estaria punindo o agente duas vezes pelo mesmo fato, o que seria *bis in idem* (BRASIL, 2014, p. 26 e 74). Em outras palavras, optar pelo receber como momento de consumação, seria dizer que a conduta do agente é suficientemente abrangida por só um dos tipos, pelo tipo da corrupção passiva.

Noutro ponto de divergência, a controvérsia pairou sobre a seguinte pergunta: o crime de corrupção passiva é formal ou material? O Ministro Cezar Peluzo, à época, defendeu que é crime formal em seus três verbos (BRASIL, 2012, p. 2165). A Ministra Rosa Weber, porém, entendeu que o delito citado é formal nos verbos solicitar e aceitar, mas é material no verbo receber (BRASIL, 2012, p. 1085).

Crimes formais, conforme preleciona Cleber Masson (2017, p. 217/218), são aqueles que não exigem que o resultado naturalístico ocorra, a sua consumação se dá com a prática da

---

desse fato integram o exaurimento. No caso citado, uma das interpretações dadas foi que a consumação da corrupção passiva se deu com prática do verbo, sendo a forma camuflada de recebimento considerada mero ato de exaurimento.

conduta. Vede, então, que quando os Ministros dizem que a corrupção passiva na modalidade solicitar é crime formal, estão dizendo que o crime se consuma independentemente da resposta à solicitação. O material, por sua vez, exige a produção do resultado naturalístico para que se consuma.

A discussão sobre natureza da corrupção passiva também não era de todo irrelevante. Ao afirmar que a modalidade receber da corrupção passiva é crime material, a Ministra Rosa Weber estava reiterando sua posição de que o receber por interposta pessoa não caracterizava lavagem de dinheiro, porque ainda era fase consumativa da corrupção passiva.

Se a configuração da corrupção passiva estava nítida aos olhos dos Ministros, a mesma observação não poderia ser feita em relação ao crime de lavagem de dinheiro. A primeira controvérsia pairou sobre a comparação dos tipos. Se o tipo penal da corrupção passiva expressamente prevê o recebimento indireto – ou seja, por interposta pessoa – ao dizer “**receber**, para si ou para outrem, direta ou **indiretamente** [...]” (BRASIL, 1940, grifo nosso), então o recebimento ou é fase consumativa da corrupção ou é exaurimento, não se falando em lavagem (BRASIL, 2012, p. 1084/1086; 2171/2173).

Em contrapartida, outra tese foi levantada, se o receber é feito com o dolo de lavar (dissimular ou ocultar sua origem), se a lavagem de dinheiro é crime autônomo em relação ao crime antecedente (corrupção passiva), se o agente violou bens jurídicos distintos, por que deveria responder apenas por corrupção passiva? Nesse caso, a responsabilização deve ser adequada, deve o agente responder por ambos os crimes em concurso material (BRASIL, 2012, p. 1510/1513; 1538).

Outro ponto especialmente importante disse respeito a uma ocultação inerente ao tipo da corrupção passiva. Esse entendimento foi defendido pela Ministra Rosa Weber (BRASIL, 2012, 1261). Segundo ela, há uma ocultação ínsita à corrupção, pois aquele que a pratica não o faz perante holofotes e certamente utilizará as cautelas necessárias para que seus atos não se tornem públicos. Essa tese é importantíssima, pois utilizá-la implica no afastamento da lavagem de dinheiro.

Findo o julgamento, o réu restou condenado em ambos os crimes. A defesa, por sua vez, irredimida, interpôs embargos infringentes em outubro de 2013 – julgados em março do ano seguinte –, discutindo especificadamente a lavagem de dinheiro. Dos dez Ministros presentes, seis votaram pela absolvição (Luís Roberto Barroso, Teori Zavaski, Rosa Weber, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandoski) e quatro pela manutenção da decisão (Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Melo e Gilmar Mendes).

Uma votação bem acirrada, acrescenta-se, se se considerar que Joaquim Barbosa –

Ministro que anteriormente já tinha demonstrado sua convicção pela existência de concurso material de crimes –, no dia do julgamento dos Embargos Infringentes, estava ausente e que dois Ministros que participaram da fase de instrução foram substituídos. Os Ministros Luís Roberto Barroso e Teori Zavaski, ao tempo do julgamento dos embargos, já ocupavam o lugar dos Ministros Aytres Britto e Cezar Peluso, respectivamente.

Anteriormente foi mencionado que durante o julgamento da Ação Penal uma série de controvérsias dividiram as opiniões dos julgadores. No julgamento dos embargos infringentes, no entanto, o debate passou a incidir sobre um ponto somente, como aponta o trecho do voto do Ministro Teori Zavaski:

O que cumpre decidir, simplesmente, é se a utilização de interposta pessoa para receber a quantia paga como propina é suficiente para, por si só, corporificar também a conduta tipificada na norma incriminadora do art. 1 da Lei 9613/98 (BRASIL, 2014, p. 40).

E o Supremo decidiu. No julgamento dos sextos embargos infringentes na Ação Penal nº 470, os Ministros entenderam que, naquele caso concreto, a utilização de interposta pessoa para receber quantia paga como propina não era suficiente para ser abrangida também pelo crime de lavagem de dinheiro.

Dessa maneira, as teses campeãs foram: a) a aceitação no crime de corrupção passiva é para os casos em que inexista prova que o corrompido tenha efetivamente recebido a vantagem. Se essa prova existe, o receber é fase consumativa do crime de corrupção e não novo delito de lavagem (BRASIL, 2014, p. 30); b) o crime de corrupção passiva tem tipo misto alternativo, a prática de mais um verbo, no mesmo contexto, caracteriza crime único (BRASIL, 2014, p. 59).

Ademais, c) para que se pudesse falar em lavagem de dinheiro a conduta posterior, que caracteriza a lavagem, deve ser distinta da conduta que caracterizou o crime antecedente (BRASIL, 2014, p. 31); d) responsabilizar o agente pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em razão de uma única conduta de receber, é adotar posicionamento que viola o princípio do *ne bis in idem* (BRASIL, 2014, p. 72).

### **3 O RECEBIMENTO DE VANTAGEM POR INTERPOSTA PESSOA, NO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, QUALIFICADO PELO *ANIMUS* DE DISSIMULAR OU OCULTAR SUA NATUREZA E ORIGEM, E SUAS POSSIBILIDADES TÍPICAS.**

O problema de pesquisa aqui enfrentado se consubstancia em uma reflexão sobre a seguinte pergunta: o recebimento por interposta pessoa, no crime de corrupção passiva, quando com o dolo de lavar, é suficiente para caracterizar também o crime de lavagem de dinheiro?

No caso concreto de João Paulo Cunha, o STF proferiu uma decisão, mas esta decisão ainda não responde a pergunta formulada acima. Isso acontece porque o problema de pesquisa parte de um dolo de lavar indiscutível, característica propositalmente inserida por ser um problema acadêmico. No caso concreto de João Paulo Cunha, porém, assim como qualquer outro caso real, o dolo é questionável e interpretativo, extraído das circunstâncias fático-probatórias.

Além disso, uma segunda diferença da problemática a ser analisada neste capítulo para o caso retratado no capítulo um está na imputação realizada pelo Ministério Público. Este Órgão ao denunciar Cunha se valeu dos verbos aceitar e receber, o problema de pesquisa, no entanto, se restringe ao recebimento.

Feitas essas considerações, o que o leitor deve se perguntar, ademais, é o porquê dessa reflexão. A relevância da discussão sobre o tema apresentado não se restringe simplesmente ao fato do enunciado ter tido a capacidade de incutir dúvida nos julgadores da mais alta corte do país. A questão é que daquele julgamento foi produzida norma geral direcionada à sociedade informando: por hora, esse é nosso entendimento sobre o tema.

Em outras palavras, como explicam Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria (2016, p. 457) por mais que uma decisão produza uma norma direcionada à resolução de um caso concreto, há uma segunda, de ordem institucional, que é dirigida a sociedade<sup>8</sup>. Dessa maneira, pensar em situações similares que eventualmente podem estar fora da abrangência do que foi decidido, é, automaticamente, estimular o interesse social sobre o assunto.

Assim sendo, com o fim de responder ao problema de pesquisa, será realizado um estudo pormenorizado sobre as possibilidades típicas logicamente consequentes. Toda a análise será feita em um único bloco, no subtópico a seguir.

### **3.1 Possibilidades típicas**

O crime de lavagem de dinheiro é considerado um crime acessório (BARROS, 2004, p. 93/96), sendo sua acessoriedade consubstanciada na dependência da existência de um crime

---

<sup>8</sup> “É importante assentar o seguinte: ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas Jurídicas. A primeira, de caráter geral, é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo: Constituição, leis etc. A segunda, de caráter individual, constitui a sua decisão para aquela situação específica que se lhe põe para a análise. Um exemplo pode vir a calhar. O art. 700 do CPC permite o ajuizamento de ação monitória a quem disponha de "prova escrita" que não tenha eficácia de título executivo. "Prova escrita" é termo vago. O STJ decidiu que "cheque prescrito" (n. 299 da súmula do TJ) e "contrato de abertura de conta-corrente acompanhado de extrato bancário" (n. 247 da súmula do STJ) são exemplos de prova escrita. A partir de casos concretos, criou "duas normas gerais" à luz do Direito positivo, que podem ser aplicadas em diversas outras situações, tanto que se transformaram em enunciado da súmula daquele Tribunal Superior [...]” (JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 456).

principal, no nosso caso, a corrupção passiva. Dessa forma, para a verificação de eventual cumulação de tipos, nada melhor que analisar primeiro o crime antecedente à lavagem, ou seja, o crime que originou o proveito a ser lavado.

Bottini e Badaró (2019, p. RB – 6.4), ao discorrerem sobre a supracitada acessoriedade, explicam que o legislador optou pela teoria dicotômica do crime. Ou seja, para que os fatos anteriores ganhem a qualidade de crime antecedente, basta que seja verificado se o injusto é típico e ilícito. Assim, eventual excludente de culpabilidade, causa de extinção de punibilidade e até mesmo o desconhecimento de quem seja o autor dos fatos, nos termos §1 do art. 2, Lei nº 9.613/98, não é o suficiente para descaracterizar a antecedência.

Como o problema de pesquisa fala em um “recebimento por interposta pessoa, no crime corrupção passiva”, a eventualidade da configuração do crime de lavagem de dinheiro necessariamente a teria como crime antecedente. Assim, com vistas a demonstrar que a corrupção passiva trazida na delimitação temática comporta fato típico e ilícito (antijurídico), passa-se a analisar os requisitos da antecedência.

O recebimento de vantagem indevida por interposta pessoa, em um contexto de comercialização da função pública, em que se está recebendo para atuar ou por ter atuado, é um fato típico. É um fato típico porque previamente o legislador expressamente descreveu essa conduta em um tipo penal (art. 317, CP), proibindo-a, e a ela atribuiu uma punição. Quer dizer, é típico porque a conduta no mundo dos fatos se enquadrou à descrição prévia realizada pela lei penal.

É também um fato ilícito. Em relação a ilicitude<sup>9</sup>, Rogério Greco, em uma citação a Assis Toledo (TOLEDO, 1984, *apud*, GRECO, 2017, p. 452), ensina que a antijuridicidade é caracterizada pela prática da conduta em contrariedade à norma penal somada à lesão ou à exposição de perigo a um bem jurídico protegido. Se houve o recebimento, houve conduta comissiva contrária ao art. 317, CP, bem como violação ao bem jurídico protegido (administração da justiça), em razão do receber ser o momento da consumação.

Sobre o momento da consumação, faz-se necessário tecer algumas considerações. No capítulo um, os Ministros, ao julgarem o caso concreto, adentraram em uma discussão sobre o momento da consumação do crime de corrupção passiva, principalmente pelo fato do Ministério Público ter utilizado na imputação dois núcleos do tipo, o aceitar e o receber (BRASIL, 2012). A discussão sobre a natureza do delito (se formal ou material) tinha, então, como objetivo apurar se o momento da consumação ocorreu com o aceitar ou com o receber (BRASIL, 2012).

---

<sup>9</sup> O juízo de ilicitude é posterior, “de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico” (MASSON, 2017, p. 419).

O problema de pesquisa, no entanto, trata somente do recebimento, assim, eventual desdobramento sobre a natureza do delito se restringiria à natureza do verbo receber. Sobre esse ponto, somente a título de complementação, existem divergências.

Parte da doutrina considera o crime de corrupção passiva como crime formal, sem, no entanto, fazer nenhum tipo de ressalva à modalidade receber (CAPEZ, 2012, p. 582; JESUS, 2012, p. 208; MASSON, 2017, p. 721). Em contrapartida, há doutrinadores que consideram o receber como crime material (BITENCOURT, 2012, p. 302; CUNHA, 2017, p. 803; GRECO, 2017, p. 806/807).

Ainda sobre esse ponto, há decisões no Superior Tribunal de Justiça – STJ que apontam no sentido de o receber caracterizar crime formal, consumando-se independentemente da prática do ato de ofício. Pode-se citar como exemplos os Agravos Regimentais nos Agravos em Recurso Especial nºs 1389718/RS e 1085432/MG (BRASIL, 2018, 2019).

Embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial, com a devida vênia ao entendimento contrário, neste trabalho seguimos a corrente a qual considera a modalidade receber como crime material.

Pois bem, superada a teoria dicotômica, estando a corrupção passiva apta a ser considerada crime antecedente, doravante discutir-se-á os limites dos tipos em relação ao recebimento por interposta pessoa (recebimento indireto). Em outras palavras e materializando o objetivo da discussão, a utilização de interposta pessoa para receber vantagem indevida, no crime de corrupção passiva, quando com o dolo de lavar, é suficiente para caracterizar também o crime de lavagem de dinheiro?

Imagine-se o seguinte exemplo. **A**, funcionário público corrupto, é cientificado do dia do pagamento da vantagem indevida. **B**, o corruptor, além de informá-lo do dia, pergunta como **A** deseja receber os valores. Em resposta, este solicita que seja emitida uma ordem de pagamento no nome de sua esposa, como valores pagos a título de uma consultoria, já que a profissão desta possibilita a sustentação razoável desse tipo de alegação.

Analisando-se a situação hipotética, propositalmente colocada, verifica-se que **A** não recebe para lavar, mas recebe o produto lavado. Para as demais pessoas, trata-se de recebimento lícito de valores pagos por um serviço prestado, mas para os agentes, autores daquela infração, participantes daquela relação sigilosa, é vantagem indevida proveniente do crime de corrupção passiva.

De um lado não parece razoável desconsiderar de pronto eventual crime de lavagem de dinheiro, afinal, houve o emprego de estratégias, houve o dolo de lavar e o proveito do crime chega ao seu destino com aparência de regularidade. De outro, porém, é inadmissível a

perseguição de uma condenação em concurso<sup>10</sup> a todo custo, violando preceitos constitucionais e as regras pré-estabelecidas.

É com base nesse contexto indagador que estuda-se as possibilidades típicas, ou seja, estuda-se quais seriam as capitulações jurídicas possíveis – se é que se pode usar o plural, é o que se pretende descobrir – aptas a abranger o receber lavando, o que conseqüentemente criará o embasamento necessário para responder aquela primeira indagação.

Sobre a primeira possibilidade típica possível, crime único de corrupção passiva, quatro são os argumentos principais a seu favor.

Primeiro, o recebimento por interposta pessoa, que tanto se discute a possibilidade de ser enquadrado no crime de lavagem de dinheiro, foi expressamente incluído pelo tipo do art. 317, CP<sup>11</sup>. Nas palavras de Rogério Sanches (2017, p. 802), “Existe corrupção ainda que a vantagem seja entregue ou prometida não diretamente ao funcionário, **mas a um familiar seu (mulher, filhos, etc.)**” (grifo nosso). Nesse caso, o recebimento por interposta pessoa não seria abrangido pelo tipo da lavagem de dinheiro, pois já abrangido pelo tipo da corrupção passiva.

O segundo fundamento é um desdobramento da tese anterior. Diz que sendo o uso de interposta pessoa já devidamente punido pelo tipo da corrupção passiva, considerá-lo também como crime de lavagem de dinheiro é permitir que o agente infrator seja duplamente punido pelo receber, o que por consequência violaria o princípio do *bis in idem*<sup>12</sup> (BRASIL, 2014, p. 72), este que, nas lições de Damásio de Jesus (2012, p. 54), veda a dupla punição pelo mesmo fato.

Como terceiro fundamento está o entendimento de que a conduta que caracterizou a lavagem deve ser distinta e posterior à conduta que caracterizou o crime antecedente. Nesse ponto, vale transcrever um trecho da ementa da Ação Penal nº 856 – DF, em que a Ministra Nancy Andrighi ensina que,

[...] Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, **desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime**, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção. [...] (BRASIL, 2018, grifo nosso).

<sup>10</sup> “O concurso de crimes significa a prática de várias infrações penais por um só agente ou por um grupo de autores atuando em conjunto. Diversamente do concurso de pessoas, onde um único delito é cometido, embora por vários agentes, no caso do concurso de crimes busca-se estudar qual a pena justa para quem comete mais de um delito” (NUCCI, 2020, p. 679).

<sup>11</sup> “[...] **receber**, para si ou para outrem, direta ou **indiretamente** [...]” (BRASIL, 1940, grifo nosso).

<sup>12</sup> “[...] tem origem antiga, ainda que não suficientemente determinada. [...] parece bem considerar sua raiz no Direito romano, consubstanciada nas máximas: “bis de eadem re ne sit actio” (não se repete a ação sobre a mesma coisa) ou “bis de eadem re agere non licet” (não é lícito acionar duas vezes pelo mesmo fato)” (PRADO, 2019, p. 300).



A título de complementação, chama-se atenção para o fato de que a situação posta neste trabalho, em que o mesmo sujeito pratica o crime de corrupção passiva e elabora estratégias – o uso de interposta pessoa, por exemplo – para dar aparência de licitude ao proveito ilícito obtido, encaixa-se perfeitamente ao conceito de autolavagem trazido na ementa.

Ainda sobre a necessidade de o ato da lavagem ser distinto do ato que configurou o crime anterior, cite-se no mesmo sentido a decisão do STJ proferida na Ação Penal nº 804/DF (Brasil, 2018), as decisões do STF proferidas nas Ações Penais nºs 644/MT (BRASIL, 2018), 694/MT (BRASIL, 2017), e na questão de ordem na Ação Penal nº 945/AP (BRASIL, 2017).

Como quarto fundamento, que defende a capitulação jurídica de crime único de corrupção passiva, está a alegação de que existe uma ocultação ínsita a corrupção, pois aquele que a pratica certamente adotará meios subterrâneos, sigilosos, para o recebimento da vantagem (BRASIL, 2012, p. 1084/1086).

Desenvolvendo-se um raciocínio jurídico, contra-argumentando os fundamentos supracitados, se o uso de interposta pessoa, nitidamente com o objetivo de conferir aparência de licitude a um proveito ilicitamente obtido, for suficientemente abrangido pela expressão “indiretamente” do art. 317, CP, estar-se-á desconsiderando inteiramente o dolo de lavar.

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 264/268), ao realizar análise evolutiva do delito de corrupção, iniciando seus estudos na Lei das XII tábuas, perpassando pela Idade Média, Ordenações, Código Criminal do Império, Código Penal de 1890, até se chegar ao atual diploma, o Código Penal de 1940, deixa transparecer que a evolução sempre teve um ponto imutável, a reprovabilidade pela mercancia, pela venalidade<sup>13</sup>, pela traficância da função pública.

Levando-se em consideração esse contexto histórico e evolutivo, o “indiretamente” previsto no art. 317, CP, mais pode ser considerado uma técnica do legislador para não deixar sem responsabilização aqueles que não se valessem de um recebimento direto do que propriamente um elemento típico especificadamente destinado a subsumir uma conduta banhada ao dolo de lavar.

Ademais, o fundamento de que a lavagem de dinheiro violaria o princípio do *bis in idem* em razão de estar punindo o receber, já punido pelo tipo da corrupção, merece melhor debate. Isso porque, analisando-se os tipos, percebe-se que o receber em nada interessa à lavagem, senão a título de crime antecedente. Todo o questionamento gerado sobre uma possível aplicação da lei de lavagem de dinheiro se dá não em razão do recebimento, mas da forma de

---

<sup>13</sup> Qualidade do que pode ser vendido.

receber qualificada pelo dolo de lavar.

Além disso, a alegação genérica de que o crime de corrupção passiva possui uma ocultação ínsita, no sentido de que quem a pratica quer manter o delito sob sigilo, se revela desarrazoada, pois se essa linha de pensamento pode ser aplicada à corrupção passiva, mesmo raciocínio poderá ser realizado em outros crimes.

Tomemos, por exemplo, o crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/2006). É sabido que a venda de substâncias entorpecentes gera valores possíveis de serem lavados (BOTTINI; BADARÓ, 2019). Valendo-se do fundamento supracitado, pode-se dizer que o crime de tráfico de drogas possui uma ocultação ínsita, já que, pela regra, o agente jamais desejará tornar público os seus “negócios”. Vede então que o fato de haver uma vontade de manter a conduta delituosa sob sigilo não é suficiente para afastar eventual análise de subsunção da conduta ao tipo da lavagem.

Pois bem, como o problema de pesquisa fala em um “recebimento por interposta pessoa, no crime de corrupção passiva, com o dolo de lavar” a aplicação de capitulação jurídica distinta da de crime único de corrupção passiva envolve necessariamente o concurso de crimes, que é “quando o agente, com uma ou várias condutas (ação ou omissão), **realiza [uma] pluralidade de crimes**” (CUNHA, 2017, p. 491, grifo nosso).

Verificando-se a possibilidade de aplicação de capitulação jurídica que considere o concurso formal de crimes – que, nos termos do art. 70, CP, ocorre quando o agente mediante uma única ação ou omissão pratica uma pluralidade de crimes –, poder-se-ia pensar que na situação proposta por este trabalho, o agente mediante uma única conduta – receber – praticou dois crimes, corrupção e lavagem.

No entanto, essa alegação esbarraria nos entendimentos jurisprudenciais firmados nas Ações Penais nºs 856/DF (BRASIL, 2018) e 804/DF (BRASIL, 2018), ambas STJ, e Ações Penais nºs 644/MT (BRASIL, 2018), 694/MT (BRASIL, 2017) e questão de ordem na Ação Penal nº 945/AP (BRASIL, 2017), STF, que dizem que os atos de lavagem devem ser diversos dos atos que caracterizaram o crime antecedente. Não bastasse a existência de argumento contrário, não há nenhum argumento que fortaleça a aplicação do instituto.

No que tange ao concurso material – que, nos termos do art. 69, CP, ocorre quando o agente pratica uma pluralidade de crimes mediante mais de uma ação ou omissão –, vê-se a possibilidade de aplicação de capitulação jurídica que considere o instituto, a depender do caso concreto.

Como mencionado no texto, o entendimento firmado nas Ações Penais supracitadas exige que o ato que caracterizou a lavagem seja distinto do ato que caracterizou o crime anterior.

É certo que esse argumento pode ser utilizado na defesa de existência de crime único, mas é possível que, a depender do caso concreto, o fundamento possa servir de base para sustentação de uma cumulação de tipos.

A conclusão torna-se mais didática ao analisar como decidiu o STJ no Agravo em Recurso Especial – AREsp nº 1.167.424 – MT (BRASIL, 2018). No caso citado, um parlamentar recebeu por interposta pessoa – seu assessor – R\$ 20.000,00 reais como proveito do crime de corrupção passiva. Os valores chegaram divididos em duas parcelas na conta do assessor e posteriormente foram repassados ao parlamentar em quatro, duas parcelas recebidas em sua conta e duas em espécie para não coincidir com o valor total.

No AREsp supracitado, embora tenha havido um receber lavando, é possível identificar conduta distinta e posterior à conduta que consumou a corrupção (recebimento da quantia pelo assessor). Por esse motivo, o STJ entendeu pelo concurso material. Já no exemplo trazido anteriormente neste trabalho, aquele em que o agente se vale de sua esposa para fazer parecer que os valores estão sendo pagos a título de uma consultoria prestada, não seria possível a aplicação do concurso material, por falta de uma conduta distinta da que consumou o crime antecedente.

Ante o exposto, em resposta àquela pergunta inicial (a utilização de interposta pessoa para receber vantagem indevida, no crime de corrupção passiva, quando com o dolo de lavar, é suficiente para caracterizar também o crime de lavagem de dinheiro?), depende. O uso de interposta pessoa com o dolo de lavar pode ou não caracterizar também o crime de lavagem de dinheiro, a depender da distinção existente entre ato que caracterizou a lavagem e o ato que caracterizou o crime antecedente.

#### **4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Este trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental. O objetivo principal é aprimorar as ideias existentes sobre o tema. Foram utilizadas, dentre outras, as obras de Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Badaró, Damásio de Jesus, Cezar Roberto Bitencourt, entre outros.

No que concerne à análise documental, além do exame da legislação, foi utilizada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, delimitada de acordo com a semelhança ao julgamento do caso concreto de João Paulo Cunha, na Ação Penal 470 – STF.

## 5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Ao iniciar este trabalho esperava-se chegar ao resultado de que o recebimento por interposta pessoa, quando com o dolo de lavar, seria conduta apta a gerar uma dupla imputação por corrupção passiva e lavagem de dinheiro em concurso material. Esta hipótese, porém, não foi totalmente confirmada com base nos julgados n<sup>os</sup> 856/DF (BRASIL, 2018) e 804/DF (BRASIL, 2018), ambos STJ, e Ações Penais n<sup>os</sup> 644/MT (BRASIL, 2018), 694/MT (BRASIL, 2017) e 945/AP (BRASIL, 2017), STF. Ou seja, após realizada a pesquisa, o resultado demonstrou que sim, a situação posta é apta a gerar uma dupla imputação por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, mas que isso dependerá das particularidades do caso concreto. Embora o resultado alcançado abranja o esperado, no início da realização dos trabalhos, esperava-se a possibilidade de, ao final, a resposta ao problema de pesquisa (o recebimento por interposta pessoa, no crime de corrupção passiva, quando com o dolo de lavar, é suficiente para caracterizar também o crime de lavagem de dinheiro?) ser um sim ou não, mas não um “depende”. Por esse motivo, conclui-se que o estudo pormenorizado do tema foi capaz de gerar um resultado diferente do que se esperava.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a verificar se a conduta de receber por interposta pessoa no crime de corrupção passiva, quando com o dolo de lavar, tem aptidão para gerar uma dupla imputação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A problemática teve inspiração no caso concreto de João Paulo Cunha, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal n<sup>o</sup> 470 – MG.

Apesar da simplicidade do tema, este, quando enfrentado pelo pleno, foi capaz de gerar uma divisão de entendimentos, o que se repetiu no julgamento dos embargos infringentes, julgados posteriormente. O produto da divergência em si já é interessante para a academia, mas, além disso, interessante é perceber que as decisões judiciais deixam transparecer para a sociedade um entendimento adotado.

Dessa maneira, a partir da decisão proferida no caso concreto paradigma, buscou-se estudar a possibilidade de um caso similar gerar capitulação jurídica distinta, o que acabaria por criar um caso fora da abrangência do entendimento adotado, revelando-se assim um interesse social. Com isso, o objetivo foi realizar um estudo pormenorizado sobre as possibilidades típicas.

As hipóteses inicialmente aventadas não necessariamente se concretizaram da maneira

pré concebida, o resultado foi mais amplo do que se esperava. Um dos objetivos específicos – a realização de pesquisa jurisprudencial – mostrou-se inteiramente necessária, sendo ponto crucial na resolução da problemática. Por fim, espera-se que este trabalho contribuía para a comunidade acadêmica.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. E-book.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais comentários à lei 9.613/1998, com alterações da lei 12.683/2012**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book.
- BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 12 de dez. de 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 dez. 2019.
- BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inq. 2245 – Denúncia Mensalão**. . Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/copy\\_of\\_pdfs/inq-2245-denuncia-mensalao.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/inq-2245-denuncia-mensalao.pdf/view). Acesso em: 12 dez. 2019.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ação Penal nº 804 – DF**. Relator: Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 18/12/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500237939&dt\\_publicacao=07/03/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500237939&dt_publicacao=07/03/2019). Acesso: 25 ago. 2019.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ação Penal nº 856 – DF**. Relatora: Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 18/10/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001847200&dt\\_publicacao=06/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001847200&dt_publicacao=06/02/2018). Acesso: 26 ago. 2019.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial nº 1.167.424 – MT**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/11/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201702401244&dt\\_publicacao=12/11/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201702401244&dt_publicacao=12/11/2018). Acesso em: 27 ago. 2019.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em**

**Recurso Especial nº 1389718 – RS.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em: 05/12/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201802854256&dt\\_publicacao=17/12/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802854256&dt_publicacao=17/12/2019). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1085432 – MG.** Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em: 21/08/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700936285&dt\\_publicacao=31/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700936285&dt_publicacao=31/08/2018). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 694 – MT.** Relator: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>. Acesso: 25 ago. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal nº 470.** Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>. Acesso em: 14 dez. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal nº 644 – MT.** Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/02/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14513883>. Acesso: 25 ago. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 945 – AP.** Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 21/03/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13278526>. Acesso: 25 ago. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal nº 470.** Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342570/sextos-emb-infr-na-acao-penal-ap-470-mg-stf/inteiro-teor-159438105?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 dez. 2019.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3. E-book.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial.** 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial.** 14. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2017. v. 3. E-book.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19 ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2017. v.1. E-book.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Especial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de . **Curso de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017. v. 1.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Ebook.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook.

PRADO, Luiz Regis. **O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012)**.

Disponível em:

<http://regisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/O%20NOVO%20TRATAMENTO%20PENAL%20DA%20LAVAGEM%20DE%20DINHEIRO.pdf> Acesso em: 20 de jan. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. Ebook.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte Especial – Dos crimes contra a incolumidade pública aos crimes contra a Administração Pública**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

## **Agradecimentos**

À Deus, pelo favor imerecido.

Aos meus pais, por tentarem de todas as formas facilitarem a minha vida em relação aos estudos.

A todos os professores que participaram da minha formação, pelo ensino e por me inserirem nesse, como diria Rui Barbosa, microcosmo, até então desconhecido antes da academia;

À professora Keila Eiko, por me ensinar, desde o primeiro semestre, a importância da doutrina no curso de Direito;

Ao professor Bernardo Barbosa, por me apresentar a prática além da teoria;

Ao professor Gedeon Dias, pelas aulas, pelo incentivo, por mostrar o caminho;

Ao professor Rodrigo Costa, pela inspiração profissional;

Ao professor José Carlos, pela preparação para a vida;

Ao professor Luís Felipe Perdigão, pela inspiração acadêmica e por ser orientador deste trabalho.

Aos meus amigos que tive oportunidade de conhecer em razão do curso.

Obrigado.